



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 747/2017

“Dispõe sobre contratação temporária por excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Cipotânea aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IV – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente.

§ 1º. Para os fins do inciso IV do *caput*, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.

§ 2º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso III do *caput* para os casos de afastamento voluntário incentivado.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia.

§ 1º Na hipótese de concurso público em vigência com candidatos aptos à nomeação, verificada a desnecessidade de provimento permanente pela administração, a contratação temporária far-se-á seguindo rigorosamente a lista de aprovados no concurso para o respectivo cargo.

§ 2º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º;

II – um ano, nos casos dos incisos III e IV do *caput* do art. 2º;

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos.

§ 2º No caso do inciso IV do *caput* do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º Ressalvadas as hipóteses constitucionais de cumulação de cargo, é proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal de 1988. República.

Art. 11. No que não contrariar o disposto nesta Lei, aplica-se, no que couber, as normas atinentes aos servidores públicos municipais dispostas na legislação vigente.

§ 1º. Não serão concedidos aos contratados em virtude desta Lei os benefícios por tempo de serviço contemplados aos servidores efetivos.

§ 2º. Aplica-se aos contratados em virtude desta Lei o regime geral da previdência social.

§ 3º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado; ou

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput*, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13 Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea, 12 de dezembro de 2017.


JOSÉ BONIFÁCIO GOMES
PREFEITO DE CIPOTÂNEA